

APROVADO

Em 19/06/23

Suzanna
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 046/2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 914/2005,
QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 44, *caput*, da Lei Municipal nº 914/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe a inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos, Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Resoluções do Meio Ambiente e outros que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental, relacionados, na esfera municipal, estadual e federal.”

Art. 2º Cria-se o artigo 49-A, na Lei Municipal nº 914/05, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. As infrações classificam-se em:
I - Leves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes e/ou no máximo uma agravante;
II - Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas três circunstâncias agravantes;
IV - Gravíssimas, aquelas em que forem verificadas a existência de quatro ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.”

Art. 3º O art. 50, *caput*, da Lei Municipal nº 914/05, passa a vigorar com a seguinte redação, passando a constar também os seguintes incisos:

“Art. 50. A penalidade de multa consiste no pagamento do valor correspondente em quantidade de Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), instituída por lei específica, sendo assim classificada:
I - Nas infrações leves, de 1,00 a 20,00 UFRM;
II - Nas infrações graves, de 20,01 a 50,00 UFRM;
III - Nas infrações muito graves, de 50,01 a 100,00 UFRM;
IV - Nas infrações gravíssimas, de 100,00 a R\$ 1.000,00 UFRM.”

Art. 4º Cria-se os parágrafos 1º e 2º do art. 50, da Lei Municipal nº 914/05:
“§ 1º Na lavratura do Auto de Infração, deverá constar a quantidade de UFRM aplicada e o valor em moeda corrente correspondente, observando o valor atual vigente da unidade.”

“§ 2º Em casos em que houver danos consideráveis ao meio ambiente ou a população local, poderá ser aplicado fator multiplicador até 10 (dez) vezes à classificação pertinente que trata o artigo 50 desta Lei.”

Art. 5º Revoga-se o art. 51, passando a constar como: (revogado).

Art. 6º O art. 52, caput, da Lei Municipal nº 914/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Para a imposição da pena de multa, a autoridade ambiental observará em conjunto ou isoladamente:”

Art. 7º Acrescenta-se ao art. 52, da Lei Municipal nº 914/05, os seguintes incisos:

V – A proporcionalidade do dano causado;

VI - O parâmetro dos valores conforme classificação citada no artigo 50 desta Lei;

VII - Os valores atribuídos nas infrações relatadas no artigo 60-A desta Lei;

VIII – O princípio da razoabilidade;

IX - O enquadramento da infração diante à norma legal vigente.”

Art. 8º Cria-se o art. 60-A, na Lei Municipal nº 914/05, com a seguinte redação, acompanhado dos seus incisos e parágrafo único:

“Art. 60-A. São infrações ambientais passíveis de multa, independentemente da aplicação de outras penalidades:

I - Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 100,00 (cem) UFRM.

II - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

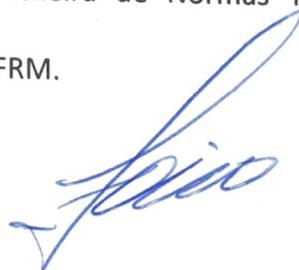
Pena: Multa de 3,00 (três) a 50,00 (cinquenta) UFRM.

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o que está disposto na legislação ambiental.

Pena: Multa de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFRM.

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental:

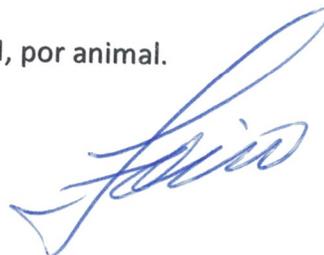
- Pena: Multa de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFRM.
- V - emitir substâncias odoríferas na atmosfera que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora:
Pena: Multa de 2,00 (duas) a 10,00 (dez) UFRM.
- VI - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis, inclusive referente à limpeza e manutenção:
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 50,00 (cinquenta) UFRM.
- VII - Entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto apreendido ou interdito por autoridade ambiental.
Pena: Multa de 2,00 (duas) a 10 (dez) UFRM.
- VIII - Efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a legislação específica:
Pena: Multa de 10,00 (dez) a 100,00 (cem) UFRM.
- IX - Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM.
- X - Lançar ao meio ambiente efluentes ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental em qualquer nível, em desacordo com o estabelecido no ordenamento jurídico de preservação ambiental.
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 100,00 (cem) UFRM.
- XI - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade:
Pena: Multa de 20,00 (vinte) a 1.000,00 (um mil) UFRM.
- XII - Causar poluição atmosférica em qualquer nível, desde que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou rurais:
Pena: Multa de 10,00 (dez) a 100,00 (cem) UFRM.
- XIII - Desrespeitar a interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM.
- XIV - Causar poluição do solo de forma tal que torne a área urbana ou rural imprópria para a ocupação:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 10,00 (dez) UFRM.
- XV - Causar poluição de qualquer natureza, em qualquer nível, que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade:
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 100,00 (cem) UFRM.
- XVI - Impedir ou dificultar a atuação de agentes do Órgão Ambiental Municipal no exercício de suas funções:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM.
- XVII - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público ou causar dano direto ou indiretamente em áreas públicas ou áreas protegidas por Lei:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 1.000,00 (um mil) UFRM.
- XVIII - Transgredir norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relacionada ao Meio Ambiente:
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 20,00 (vinte) UFRM.



- XIX - Descumprir atos emanados pela autoridade ambiental:**
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 50,00 (cinquenta) UFRM.
- XX - Transgredir normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente:**
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 50,00 (cinquenta) UFRM.
- XXI - Danificar, destruir ou remover árvore de qualquer espécie localizada em área pública sem a devida licença do órgão ambiental competente:**
Pena: Multa de 1,00 (uma) UFRM por árvore danificada ou removida, dobrando o valor quando o exemplar for de espécie nativa e ao triplo quando for de espécie ameaçada de extinção ou imune ao corte.
- XXII - Danificar, destruir, remover árvores avulsas de qualquer espécie, situadas no meio rural ou urbano, sem a devida licença do órgão ambiental competente:**
Pena: Multa de 1,00 (uma) UFRM por árvore danificada ou removida, dobrando o valor quando o exemplar for de espécie nativa e ao triplo quando for de espécie ameaçada de extinção ou imune ao corte.
- XXIII - Efetuar intervenção ou supressão de vegetação ou impedir a regeneração em APP's sem a devida licença do órgão ambiental competente:**
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 500,00 (quinhentos) UFRM.
- XXIV - Não efetuar reposição florestal exigida nos procedimentos de licenciamento ambiental e florestal:**
Pena: Multa de 2,00 (duas) a 30,00 (trinta) UFRM.
- XXV - Transportar ou armazenar produtos da flora nativa sem licença do órgão competente ou sem o respectivo Documento de Origem Florestal (DOF):**
Pena: Multa de 2,00 (duas) UFRM, mais o acréscimo de acordo com o produto transportado abaixo descrito:
- a) tora de mata nativa: 1,00 (uma) UFRM por metro cúbico (m³);
 - b) tora de araucária: 3,00 (três) UFRM por metro cúbico (m³);
 - c) madeira serrada/beneficiada: 2,00 (duas) UFRM por metro cúbico (m³);
 - d) lenha: 1,00 (uma) UFRM por metro estéreo;
 - e) carvão: 0,50 (meia) UFRM por saca de 10 kg.
- XXVI - Fazer intervenção, destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:**
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 500,00 (quinhentas) UFRM, por hectare ou fração.
- XXVII - Cortar árvores localizadas em formações vegetais em qualquer estágio sucessional sem a licença do órgão ambiental competente:**
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM, por hectare ou fração, ou 3,00 (três) UFRM por metro cúbico.
- XXVIII - Suprimir ou danificar vegetação nativa em qualquer estágio sucessional sem a licença do órgão ambiental competente:**
Pena: Multa de 3,00 (três) a 1.000,00 (mil) UFRM.
- XXIX - Provocar incêndio em qualquer tipo de vegetação:**
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM por hectare ou fração queimada.



- XXX** - Extrair qualquer espécie de mineral sem prévia licença do órgão ambiental competente:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM, por hectare ou fração.
- XXXI** - Utilizar madeira nativa, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Pena: Multa de 3,00 (três) UFRM, por metro cúbico ou estéreo.
- XXXII** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos e subprodutos de origem vegetal, sem munir-se da via das devidas licenças ou documentos necessários, emitidos pelo órgão competente:
Pena: Multa de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFRM, por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.
- XXXIII** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 20,00 (vinte) UFRM por hectare ou fração queimada.
- XXXIV** - Comercializar motosserra ou utilizá-la sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:
Pena: Multa de 3,00 (três) UFRM, por unidade identificada.
- XXXV** - Penetrar em áreas de domínio público conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença do órgão competente:
Pena: Multa 5,00 (cinco) a 20,00 (vinte) UFRM.
- XXXVI** - Danificar, explorar ou impedir a regeneração natural em área de reserva legal, sem licença do órgão ambiental competente:
Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 20,00 (vinte) UFRM, por hectare ou fração.
- XXXVII** - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
Pena: Multa de 10,00 (dez) a 100,00 (cem) UFRM por hectare ou fração.
- XXXVIII** - Opor-se à exigência de laudos, pareceres, exames técnicos, laboratoriais ou à sua execução quando solicitado pela autoridade competente:
Pena: Multa de 2,00 (duas) a 10,00 (dez) UFRM por exigência solicitada.
- XXXIX** - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena: Multa de 3,00 (três) a 20,00 (vinte) UFRM, com acréscimo de 1,00 (uma) URM por animal.
- XL** - Criar animais dentro do perímetro urbano onde já houver feito parcelamento do solo:
Pena - multa de 2,00 (duas) a 10,00 (dez) UFRM, com acréscimo de 1,00 (uma) URM por exemplar, exceto animais de pequeno porte.
- XLI** - Efetuar pesca sem autorização do órgão ambiental competente em época e local com restrições legais:
Pena: Multa de 3,00 (três) a 20,00 (vinte) UFRM.
- XLII** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena: Multa de 3,00 (três) a 20,00 (vinte) UFRM, por animal.



XLIII - Transgredir os limites permitidos em norma legal ou transgredir o Nível Critério de Avaliação (NCA) estabelecido pela NBR 10151 da ABNT referente ao controle de sons e ruídos.

Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 50,00 (cinquenta) UFRM.

XLIV - Descumprir total ou parcialmente condicionante de licença ambiental, florestal ou qualquer outro documento licenciatório expedido pelo órgão ambiental competente:

Pena: Multa de 2,00 (duas) a 20,00 (vinte) UFRM, com acréscimo de 1,00 (uma) URM por condicionante descumprida.

XLV - Atear fogo ou efetuar a queima de qualquer tipo de resíduo:

Pena: Multa de 2,00 (duas) a 50,00 (cinquenta) UFRM.

XLVI - Operar qualquer tipo de atividade ou estabelecimento sem o Alvará de Licença de Funcionamento válido ou em desacordo com o horário previsto na legislação vigente:

Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 100,00 (cem) UFRM.

XLVII - Utilizar espaço público em desacordo com o ordenamento jurídico, acordo formal ou sem autorização do órgão competente:

Pena: Multa de 5,00 (cinco) a 100,00 (cem) UFRM.

XLVIII - Dispor irregularmente em local público ou privado, resíduos da construção civil ou qualquer outro tipo de resíduo.

Pena: Multa de 6,00 (seis) a 100 (cem) UFRM, sendo que em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

XLIX - Dispor à coleta pública resíduos volumosos (aqueles não coletados pelo sistema de recolhimento domiciliar, como bens móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes de podas de áreas públicas ou privadas) em data divergente ao calendário municipal de recolhimento.

Pena: Multa de 4,00 (quatro) a 20 (vinte) UFRM, sendo que em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Em infrações ou situações que envolvam áreas públicas, de interesse público ou particulares, caso o atuado ou notificado não cumpra com a ordem expressa de regularização do empreendimento e/ou atividade no prazo estipulado, caberá ao Prefeito Municipal decidir pela regularização a ser realizada pelo próprio Município de Vista Alegre às expensas do atuado ou notificado, sendo lançado a cobrança pelo serviço executado com pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.”

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE – RS, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.


ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 046/2023

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Apraz-nos cumprimentar Vossas Excelências, oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei em epígrafe, que visa alterar alguns dispositivos da Lei Municipal nº 914/05, a qual institui o Código Municipal Ambiental.

Como pode ser observado, o objetivo deste projeto de lei é reforçar a proteção do Meio Ambiente, através da revisão dos dispositivos que regulam as sanções ambientais, haja vista que não haviam aplicabilidade no caso concreto.

Com a redação anterior, a margem para fixação das multas era excessivamente abrangente para ser usado, ou até mesmo demasiadamente branda para surtir o efeito desejado, além de que os parâmetros de base para fixação dos valores eram pouco efetivos.

Assim, as presentes alterações vão de encontro ao interesse público, qual seja, a melhor proteção e efetivação dos cuidados ao Meio Ambiente, bem de uso comum da população de Vista Alegre.

Cabe destacar, ainda, que a criação de dispositivo regulando acerca de infrações ambientais de forma específica possuem o intuito de restringir os danos causados ao Meio Ambiente, considerando a obrigatoriedade expressa dos atos enunciados como prejudiciais aos recursos naturais, tornando inviável a aplicação de penas ineficientes nas situações ali elencadas.

Em vista ao exposto, renovamos nossos votos de estima e consideração, pedindo que os Senhores Vereadores aprovem o presente projeto de Lei, diante dos motivos ora apresentados.

Vista Alegre – RS, 05 de junho de 2023.

Atenciosamente,



ZAIRO RIBOLI
Prefeito Municipal